



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 185247/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
INTERESSADO: ANTONIO PELOSO FILHO, JOSE ANTONIO GERONIMO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 71/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Expedição de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, ressaltando a incorreta classificação de parte das despesas com publicidade e a realização de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2020 em valor R\$ 856,72 acima da média de gastos com publicidade no primeiro semestre dos três exercícios anteriores, contrariando ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Antônio Gerônimo como Prefeito de Lupionópolis no exercício de 2020.

Em primeira análise, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 4313/21 – Peça 08) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Despesas com publicidade I – Considerando que nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	1.922,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

(ii) Despesas com Publicidade II – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	27.214,83
1º e 2º Quadrimestres de 2018	30.915,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	21.242,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	26.457,28
1º e 2º Quadrimestres de 2020	33.879,00

Realizadas as devidas comunicações, foi carreada **defesa** pelo **Sr. Antônio Peloso Filho** (Prefeito gestão 2021/2024) nas Peças 13/16, aduzindo, em síntese:

(i) Despesas com publicidade I e (ii) Despesas com Publicidade II – A maior parte dos gastos com publicidade no período se deu para divulgação de informações visando minimizar os efeitos da Pandemia COVID-19 (incentivo ao uso de máscara, cuidados com higiene e etc). Ocorreu erro na utilização do elemento de despesa, que deveria ser “3.3.90.39.86.00 – Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serviços de Publicidade e Propaganda – Corona Vírus”, ao passo em que foi utilizado “3.3.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda”

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, em análise conclusiva (Instrução 406/22 – Peça 18), entendeu que as contas são passíveis de julgamento de regularidade com ressalva:

(i) Despesas com publicidade I – *Em face das informações apresentadas, observa-se que a nota fiscal nº 153, abaixo relacionada, apresenta a descrição dos serviços como sendo de divulgação de ações sobre a COVID-19 referente ao mês 08/2020.*

(...)

Essa despesa foi classificada equivocadamente no código “3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda”, quando deveria ser classificada no código “3.3.90.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19)”.

Sendo assim, cabe o ajuste dos valores apresentados por ocasião do primeiro exame:

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	0,00
Novembro	0,00

(ii) Despesas com Publicidade II – *Da análise das justificativas e documentação apresentada, observa-se que as notas fiscais, abaixo relacionadas, apresentam a descrição dos serviços como sendo de publicidade de atos oficiais ou de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

divulgação de ações sobre a COVID-19, ressaltando, no entanto, que não houve a comprovação do devido atesto e liquidação dessas notas fiscais.

Essas despesas foram classificadas equivocadamente no código de despesa “3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda”, quando deveriam ser classificadas no código “3.3.90.39.90 – Serviço de Publicidade Legal”, exclusivamente a publicidade de atos oficiais, ou no código “3.3.90.39.86.00 - Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19)”.

(...)

Considera-se que tais informações são suficientes para que os valores acima sejam desconsiderados da média dos gastos das despesas com publicidade institucional.

No entanto, verifica-se que, tal como no exercício de 2020, ocorreu a contabilização incorreta, também nos exercícios anteriores, para as despesas realizadas em nome da empresa “Rádio Eden Ltda. – ME”, exclusivamente com a publicidade de atos oficiais do município.

(...)

Sendo assim, é necessário ajustar os valores dos exercícios anteriores, de forma a não distorcer o cálculo somente com a exclusão de valores no exercício de 2020:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	22.214,83
1º e 2º Quadrimestres de 2018	24.915,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	12.742,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	19.957,28
1º e 2º Quadrimestres de 2020	20.814,00

Diante disso, tendo em vista que a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 e a nova média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores é inferior a R\$ 1.500,00, entende-se que o item poderá ser ressalvado pela classificação incorreta da despesa.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 235/22-6PC – Peça 19) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Despesas com publicidade I – Considerando que, em sede de contraditório, restou demonstrado que os gastos com publicidade realizados nos três meses que antecederam o pleito eleitoral tiveram como finalidade única a divulgação de informações visando o combate à Pandemia COVID-19 (havendo a suposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impropriedade sido decorrente da classificação de parte das despesas), entende-se que inexistente ofensa à previsão da Lei 9.504/97¹.

Contudo, enseja a aposição de ressalva a incorreta classificação de parte das despesas.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

(ii) Despesas com Publicidade II – Restou devidamente comprovado que parte dos gastos realizados com publicidade deveria ser retirada da média para verificação do atendimento ao disposto na Lei 9.504/97². Porém, tal questão demandou, também, o reexame dos gastos efetuados em 2020, havendo sido realizada exclusão de algumas despesas que também objetivaram o combate à Pandemia COVID-19.

Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao recálculo de todos as despesas envolvidas no item, havendo verificado que os gastos com publicidade no primeiro semestre de 2020 extrapolaram em R\$ 856,72 à média do primeiro semestre dos três exercícios anteriores.

Considerando a baixíssima materialidade da falta, reputo razoável a orientação pugnada pelos órgãos instrutivos no sentido de que a questão deve ser apenas ressaltada.

Conclusão: Irregularidade convertida em ressalva.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Antônio Gerônimo como Prefeito de Lupionópolis no exercício de 2020, ressaltando, porém, “a incorreta classificação de parte das despesas realizadas com publicidade” e “a realização de despesas com publicidade no primeiro semestre de

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

² Art. 73 (...).

(...)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2020 em valor R\$ 856,72 acima da média dos gastos com publicidade no primeiro semestre dos três exercícios anteriores, contrariando ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Antônio Gerônimo como Prefeito de Lupionópolis no exercício de 2020, ressalvando, porém, “a incorreta classificação de parte das despesas realizadas com publicidade” e “a realização de despesas com publicidade no primeiro semestre de 2020 em valor R\$ 856,72 acima da média dos gastos com publicidade no primeiro semestre dos três exercícios anteriores, contrariando ao disposto no art. 73, VII, da Lei 9.504/97”, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente